



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 1869/2023**

**PROJETO DE LEI N. 175/2023**

**AUTORIA: Vereador Saulinho da Academia**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a prevenção e combate ao bullying nas escolas do Município de Serra e das providências.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 175/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a prevenção e combate ao bullying nas escolas do Município de Serra e das providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 175/2023 tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas escolas do município de Serra. Esse programa visa promover a cultura da paz, o respeito à diversidade e os direitos humanos em unidades educacionais, tanto públicas quanto privadas.

O projeto define bullying como qualquer ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, sem uma motivação clara, que visa intimidar ou agredir uma ou mais pessoas. Esses atos podem ser classificados em diversas categorias, como verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual.

As diretrizes do programa incluem a capacitação de profissionais da educação, orientação e apoio a estudantes e pais, implementação de campanhas educativas, articulação entre diferentes secretarias municipais, envolvimento dos estudantes nas atividades do programa, criação de canais de comunicação e denúncia nas escolas, realização de diagnósticos periódicos e avaliação contínua dos resultados do programa.





Por fim, as escolas que participam do programa têm a responsabilidade de incluir suas diretrizes e ações no projeto político-pedagógico, formar uma comissão multidisciplinar para coordenar o programa, garantir espaços de diálogo sobre o tema, adotar medidas pedagógicas e disciplinares contra o bullying, encaminhar casos graves aos órgãos competentes, registrar e comunicar os casos às famílias e autoridades educacionais e monitorar e avaliar o programa em sua unidade.

No âmbito municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, é assegurada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 175/2023 não se encontra expressamente entre as matérias de competência privativa do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Portanto, não há óbice para que o Legislativo Municipal proponha tal projeto.

Ademais, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O projeto possui clareza, precisão e ordem lógica, observando, assim, os princípios da técnica legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 175/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 17 de outubro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR





**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

